



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018969-19.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante CHIBANIS DISTRIBUIDORA LTDA., é apelado SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 53961

APELAÇÃO : 1018969-19.2024.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

APELANTE(S): CHIBANIS DISTRIBUIDORA LTDA.

**APELADO(S) : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIO LTDA**

REVISIONAL DE CONTRATO DE CONSÓRCIO.
Indeferimento da justiça gratuita. Ausência de recurso à época. Processo extinto, sem exame do mérito. Apelação da autora. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Pretensão apenas de concessão da gratuidade, sem impugnar a sentença, nem pedir restabelecimento do processo. Não veiculação de argumento apto a desconstituir os fundamentos da r. sentença, que tampouco condenou ao pagamento das custas. Ausência de interesse recursal. Incabível inversão do ônus da sucumbência.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

CHIBANIS DISTRIBUIDORA LTDA. apela da r. sentença (fl. 67, declarada a fl. 76), proferida na ação revisional de contrato de consórcio proposta contra **SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**, que em razão do não pagamento das custas iniciais, extinguiu o processo, sem exame do mérito, determinando o cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Sustenta, em síntese, que não possui condições de suportar as custas do processo, devendo ser concedida a justiça gratuita, de modo a preservar seus direitos sociais, alimentação, lazer, além do princípio da dignidade humana. Ainda, pleiteia a inversão do ônus da sucumbência e condenação do réu no pagamento de honorários advocatícios a serem fixados em 20% do valor da causa (fls. 79/91).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A sistemática dos recursos é regida pelo

princípio da dialeticidade (previsto no artigo 1010, inciso III, do CPC/2015), de modo que à parte recorrente cabe formular os argumentos indicando a invalidade ou a injustiça da decisão recorrida.

A apresentação de razões sem relação com o contexto do pronunciamento recorrido equivale à ausência de motivação.

Na lição de Araken de Assis:

"É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, a) específica; b) pertinente; c) atual" (Manual dos Recursos, editora RT, 8ª edição, p. 125).

Na hipótese, trata-se de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, devido ao não recolhimento das custas iniciais.

Todavia, a autora não utilizou o recurso cabível à época do indeferimento da gratuidade, nem tampouco traçou uma única linha sequer sobre a anulação da sentença e retomada do andamento do feito.

Limita-se a pedir apenas a gratuidade judiciária, mas o juízo não a condenou ao pagamento das custas, observando o disposto no art. 290 do CPC, de modo que sequer se vislumbra interesse recursal sob tal aspecto.

Ainda, ausente citação da parte contrária e sendo a extinção decretada por culpa da autora, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Assim, a apelante não veicula argumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídico apto a desconstituir o r. *decisum* de primeiro grau, violando o princípio da dialeticidade recursal.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator